COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 37, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 29 DE 2022

RECEBIDO EM
30/03/2022 às 16:50
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: Desobriga o uso de máscara em locais ao ar livre no âmbito do Município de Cascavel, na forma que especifica.

PROPONENTES: Vereadores: Alécio Espínola/PSC, Cabral/PL, Cidão da Telepar/PSB, Cleverson Sibulski/PROS, Mazutti/PSC, Melo/Progressistas, Policial Madril/PSC, Sadi Kisiel/PODE, Serginho Ribeiro/PDT, Soldado Jeferson/PV, Tiago Almeida/DEM, Valdecir Alcantara/Patriota.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL, COM VOTO CONTRÁRIO**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa desobrigar os munícipes de Cascavel ao uso de máscaras faciais no período da pandemia causada pelo Corona vírus, quando estejam ao ar livre e em ambientes abertos, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança, apontando que tal regra não se aplicará quando a pessoa se encontrar infectada ou com suspeita de estar contaminada com o corona vírus durante o período de transmissão.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, vislumbro impedimentos para tramitação do projeto, tendo em vista que tal medida afronta a legislação federal e estadual, bem como contraria as regras de proteção contra a Covid impostas pelo Poder Executivo.

A Lei Federal n. 14.019/2020 traz como obrigatório o uso de mascaras em todo o território nacional. Vejamos:

> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

A Lei estadual n. 20.189, por sua vez, também traz:

> Art. 1º Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Ademais, o Município de Cascavel, em todas as regulamentações acerca do assunto, por meio de diversos Decretos, repetia as medidas sanitárias Estaduais e Federais, acompanhando a determinação de obrigatoriedade do uso das máscaras.

Vale salientar que, em nosso entendimento, tal proposição deve ser oriunda do Executivo, após deliberação e com base nas informações angariadas por meio de equipe técnica que compõe o comitê de crise para supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19, existindo, portando vício de iniciativa para proposição em análise.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei n. 29/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA COMISSÃO

Em que pese o respeitável voto do Eminente Relator, os membros dessa comissão possuem entendimento diverso.

Pois bem, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município cuidar da saúde e não olvidamos que o assunto proposto é matéria de saúde pública.

Vejamos:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição, nos artigos 12 e 17. Vejamos:

> **Art. 12.** É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **Art. 17**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> ...

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Além da competência da Câmara de Vereadores e do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, *a saúde*, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à saúde, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à ***saúde,*** ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei).
>
> **Art. 92.** A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou acerca da competência no presente caso, quando do julgamento da ADI) 6341, reconhecendo competência concorrente dos estados, DF, Municípios e União para legislar sobre assuntos relacionados à Covid-19.

Ademais, vale observar que a matéria não está no rol de matérias privativas do chefe do poder executivo, possuindo, portanto, a Câmara de Vereadores competência para tal proposição, *ex vi* do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a Comissão de Constituição e Justiça, por maioria manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 29/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de março de 2022.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB